

Acórdão: 14.408/00/3^a
Impugnação: 40.10056659-73
Impugnante: Companhia Nickel do Brasil
Advogado: Walter Scavacini/Outro
PTA/AI: 01.000118540-39
Inscrição Estadual: 385.093259.00-52
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Recolhimento de ICMS - Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS devido sobre serviço de transporte. Infração caracterizada. Exclusão das exigências relativas aos valores constantes nos DAEs comprovantes do pagamento antecipado e valores consignados nas Notas Fiscais cujos CTRC's correspondentes se encontram acostados aos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, na condição de substituto tributário, sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga devido por autônomo e empresa transportadora de outra Unidade da Federação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 421/427), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.469/473, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

versa o presente feito sobre a falta de recolhimento de ICMS, na condição de substituto tributário, sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga devido por autônomo e empresa transportadora de outra Unidade da Federação.

A Companhia de Nickel do Brasil utiliza-se dos serviços de transporte próprio, de autônomos ou de transportadores de outras unidades da federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por força do art. 20 parágrafo 1, item 2 do RICMS/96, está obrigada, na qualidade de substituto tributário, a recolher aos cofres públicos o ICMS sobre o frete por serviço de transporte prestado por transportador autônomo e empresa transportadora de outro Estado.

Em fiscalização realizada na empresa abrangendo o período de 01/01/95 a 31/12/97 constatou-se infringência a este dispositivo legal.

Após reformulado por duas vezes o crédito tributário é lavrado o AI em relação as Notas Fiscais que possuem irregularidades no recolhimento do ICMS sobre frete.

O Autuado em sua peça impugnatória, entre outros argumentos, alega que parte do transporte foi prestado por veículos de empresas do mesmo grupo econômico.

Esta argumentação não pode prosperar porque fere a independência dos estabelecimentos conforme preceitua o art. 59 do RICMS/96, in verbis.

"Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - Cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa;

....."

O Autuado protesta também contra os valores que são arbitrados para cálculo dos fretes que não foram recolhidos.

Em relação a este arbitramento correto está o procedimento do Fisco que utiliza-se da tabela FENCAVIR Unidade Nacional, Portaria 204 do Ministério da Fazenda, amparado pelos dispositivos legais do art. 13 em seus parágrafos 13 e 27 da lei 6763/75 in verbis.

O artigo 13 em seus parágrafos 13 e 27 da lei 6763/1975 cita que:

"Parágrafo 13- Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato normativo da autoridade Administrativa, que levará em consideração, dentre outros elementos:

.....

.....

.....

d) O valor fixado por órgão competente;

e) Os preços divulgados ou fornecidos por organismos especializados".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Parágrafo 27- A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado,....."

Entretanto, deverá ser excluída das exigências do crédito tributário os valores de ICMS quitados conforme os documentos (DAEs) de folhas 429 a 454 e as exigências das Notas Fiscais folhas 139 e 140 que possuem conhecimento de transporte de cargas acostado às fls. 366 e 367 respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais, os valores referentes aos documentos de fls. 429 a 454 dos autos e os valores consignados nos CTCs de fls. 366 e 367, correspondentes às Notas Fiscais de fls.139 e 140. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 14/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator**

MLRL